



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13924.000215/2010-31
ACÓRDÃO	2002-009.136 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALFONSO LAZZARETTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DEDUTIBILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A dedutibilidade, para fins de Imposto de Renda, dos pagamentos a título de honorários de advogado fica restrita aos processos judiciais, vedada a dedução quando se tratar de procedimentos administrativos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a omissão de rendimentos no valor de R\$7.500,00, vencidos os Conselheiros André Barros de Moura e Carlos Eduardo Ávila Cabral, que lhe deram provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 49 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 10 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de impugnação apresentada contranotificação de lançamento que, apurando omissão de rendimentos no montante de R\$ 15.000,00, formalizou a exigência de crédito no valor de R\$ 8.106,86, compreendendo imposto, multa e juros, tendo por fundamento legal o art. 1º da Lei nº 8.134/1990 e demais dispositivos indicados na notificação de fls. 11 a 14.

Não resignado, o contribuinte alegou que quem deu causa à indenização foi o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; portanto, a ele caberia a responsabilidade pela correta retenção do imposto na fonte e o respectivo recolhimento. Insistiu em que a imputação de responsabilidade pelo tributo é daquele que deu causa à reclamação no âmbito da Justiça. Afirmou que os valores pagos judicialmente levarão em conta as épocas próprias em que deveriam ser pagos, considerando as deduções e isenções. Disse também que os juros moratórios, segundo o Superior Tribunal de Justiça, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Pleiteou, por fim, a dedutibilidade dos valores pagos a título de honorários advocatícios.

É o relatório.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DEDUTIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

A dedutibilidade, para fins de Imposto de Renda, dos pagamentos a título de honorários de advogado fica restrita aos processos judiciais, vedada a dedução quando se tratar de procedimentos administrativos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/12/2014 (AR de e-fls. 55), o sujeito passivo interpôs, em 16/01/2015 (protocolo de e-fls. 56), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos desde a fase recursal. Alega que embora tenha existido processo administrativo anterior ao judicial, os honorários se referem a este, de nro. 2005.72.00.005146-2, e não ao primeiro, cf.

recibo, nota fiscal e declaração do escritório prestador. Requer ainda a intimação da decisão do recurso na pessoa do procurador.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos no valor de R\$15.000,00

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, que trazem os fundamentos denegatórios de primeira instância:

...

A controvérsia cinge-se à dedução do valor de R\$ 15.000,00 a título de honorários de advogado. Sobre esse ponto dispõe com clareza solar o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, abaixo transcrito:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, **diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.***

O dispositivo é expresso no sentido de que a dedutibilidade dos honorários se limita àqueles pagos em ação judicial, não alcançando, por isso, os pagamentos que remunerem a atuação do advogado em processo administrativo, como se dá no caso em tela.

Certamente o fundamento da norma está no fato de que a presença do advogado não é obrigatória nos procedimentos administrativos. A contratação desse profissional, portanto, decorre de opção livremente exercida pelo contribuinte. Talvez tenha sido injusta a lei, porque, seguramente, em muitos casos, a intervenção do advogado é indispensável ao êxito da demanda. Mas, em sede de processo administrativo fiscal, não compete julgar as escolhas do legislador.

...

Avaliando a documentação presente nos autos desde a sede impugnatória, destaque-se o seguinte:

- da Nota Fiscal de Serviço n. 11, emitida pelo escritório de advocacia em 28/12/2007 (e-fls. 16), **antes** da Notificação de Lançamento de 24/05/2010, verifica-se que o valor de honorários de R\$15.000,00 refere-se à atuação do procurador no processo judicial 2005.72.00.005146-2 **e** no processo administrativo INSS n. 134.552.390-1.

- do Recibo, emitido pelo escritório de advocacia em 28/12/2007 (e-fls. 17), , também em data anterior à da Notificação de Lançamento de 24/05/2010, verifica-se que o valor de honorários de R\$15.000,00 refere-se à atuação do procurador tanto no processo judicial 2005.72.00.005146-2 **e** no processo administrativo INSS n. 42/134.552.390-1.

- por fim, da Declaração do mesmo escritório lavrada em 16/06/2010 (e-fl. 20), lavrada em 16/06/2010, **momento posterior** à lavratura da Notificação de Lançamento de 24/05/2010, verifica-se a informação de que a ação judicial foi necessária diante da negativa em processo administrativo e que os honorários pagos “*referem-se ao êxito obtido com a ação judicial*” que possibilitou a percepção de valores em atraso.

Ora, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Não há nos autos comprovação de que o interessado tenha pago algum valor pela atuação de seu patrono administrativamente e este não atuaria sem recebimento pelo seu serviço na primeira esfera. E, convenha-se que, se o sucesso fosse obtido já na seara administrativa, seriam devidos honorários pelo serviço prestado. Assim, pouco crível que o total de honorários em questão refira-se apenas à atuação do patrono na esfera judicial, mas sim o pagamento ocorreu no fim das duas demandas cobrindo a prestação nas duas esferas, como razoavelmente aposto nos documentos gerados antes da lavratura da Notificação de Lançamento.

Isto considerado, sem a apresentação de mais provas que definam os honorários administrativos, como outros recibos ou contratos de prestação de serviços, em benefício do contribuinte deve-se por bem considerar que realmente parte dos honorários apontados referem-se à representação no processo judicial.

Assim, toma-se como razoável o estabelecimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários para atuação em cada esfera e **afasta-se assim a omissão de rendimentos no valor de R\$7.500,00.**

Por fim, deve ser ressaltado que as intimações ao contribuinte são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo sujeito passivo atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto no. 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal. Portanto, totalmente descabida qualquer pretensão do patrono em sentido contrário, cf. Súmula CARF nº 110.

Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo".

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento parcial da pretensão recursal.

Conclusão

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a omissão de rendimentos no valor de R\$7.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima